



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CAPISTRANO**  
*Transportando a Cidade com Novo Perfil*

Comissão  
Permanente de **Licitação**



## TERMO DECISÓRIO



## DESPACHO

A SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS,

Sr. Pedro dos Santos Barbosa,

Encaminhamos cópia do RECURSO impetrado pela empresa **CONSTRUTORA NOVA HIDROLANDIA**, inscrito no CNPJ sob o nº. 22.675.190/0001-80, participante no TOMADA DE PREÇOS Nº 04.25.01/2022, objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NOS SERVIÇOS DE ROÇADA MANUAL E MECANIZADA DE ESTRADAS VICINAIS E CAPINAÇÃO DE RUAS DA SEDE DO MUNICÍPIO, JUNTO A SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS E DO MUNICÍPIO DE CAPISTRANO**, com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Cumprem-nos informar que **NÃO** foram apresentadas contrarrazões após a comunicação as demais empresas participantes, conforme determina o Art. 109, § 3º, da Lei Federal nº. 8.666/93, na forma de encaminhamento por e-mail oficial das empresas e disponibilização do Recurso Administrativo através dos sites oficiais: <http://municipios.tce.ce.gov.br/licitacoes/> (Portal de Licitações dos Municípios do Estado do Ceará).

Capistrano – CE, 11 de julho de 2022.



**ALINE BANDEIRA DA SILVA**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

## TERMO DECISÓRIO

### **Processo nº 04.25.01/2022.**

Tomada de Preços nº 04.25.01/2022.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NOS SERVIÇOS DE ROÇADA MANUAL E MECANIZADA DE ESTRADAS VICINAIS E CAPINAÇÃO DE RUAS DA SEDE DO MUNICÍPIO, JUNTO A SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAPISTRANO.

**Assunto:** RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO.

**Recorrente:** CONSTRUTORA NOVA HIDROLANDIA, inscrito no CNPJ sob o nº. 22.675.190/0001-80.

**Recorrido:** Presidente da CPL.

### **PREÂMBULO:**

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Capistrano vem responder a **recurso administrativo** interposto referente à **TOMADA DE PREÇOS Nº 04.25.01/2022**, feito tempestivamente pela empresa **CONSTRUTORA NOVA HIDROLANDIA, inscrito no CNPJ sob o nº. 22.675.190/0001-80**, com base no Art. 109, inciso I, "b", da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da interposição e trâmite do presente Recurso Administrativo, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação em epígrafe. Não houve impugnação a petição.

Referida empresa realizou protocolo, no setor de licitações e contrato do Município, no endereço constante no edital, seu recurso administrativo contra o julgamento da Comissão de Licitação - CPL em relação ao julgamento da fase de proposta de preços no **dia 02 de julho de 2022**, para conhecimentos de todos os interessados.

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, e tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de sua alegação.

### **SÍNTESE DOS FATOS:**

A recorrente, em sua peça recursal, sustenta que a comissão de licitação julgou classificadas, indevidamente, as propostas de preços apresentadas pelas

empresas: VTS CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI EPP – cita que a apresentou sua proposta com valores distintos em sua planilha de preços para os itens Roçada Manual e Roçada Mecanizada; SARAIVA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI – alega que a empresa não apresentou a composição de preços unitários auxiliares e que a R E SOUSA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - não apresentou a composição de preços unitários auxiliares, desse modo entende que tais empresas descumpriram regra prevista no edital.

Ao final pede que seja conhecido o presente recurso para que seja reformada a decisão para declarar as propostas de preços apresentadas desclassificadas.

#### **DO MÉRITO DO RECURSO:**

Esclarecemos por oportuno que consta na ata de julgamento complementar análise feita pelo Setor de Engenharia do Município sobre as proposta das empresas recorridas na fase de julgamento das proposta de preços, bem como encaminhados ao setor de engenharia as razões recursos nesse fase para que se manifestação sobre as alegações da recorrente, o que também corrobora parcialmente com o entendimento da empresa recorrente sobre o caso, reforçando a desclassificação da recorrente da forma procedida. Tal documento anexamos junto a esta resposta.

Relativo as alegações trazidas à baila sobre as propostas de preços SARAIVA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI e R E SOUSA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, conforme análise feita pelo setor de engenharia tais argumentos merecem prosperar uma vez que de fato não foram apresentados junto as proposta de preços a planilha de preços auxiliares, sendo item de apresentação obrigatória da proposta de preços.

De fato torna-se necessário rever a decisão quanto ao julgamento das proposta de preços apresentadas, na forma evidenciada pelo setor de engenharia do município, haja vista a causas para desclassificação da proposta, podemos observar claramente que nas razões citadas no recurso e, realmente a luz das regras editalícias resta claro o descumprimento ao item 5.1.2.1. do edital onde se vê que a proposta deverá apresentar planilha de detalhada da composição dos preços preços unitários de todos os itens constantes do orçamento do município, isso inclui a apresentação da planilha de preços auxiliares, vejamos:

#### **5. DAS PROPOSTAS DE PREÇOS:**

[...]

5.1.1. Além dos quesitos acima, as propostas deverão conter os seguintes dados:

- a) Serviços a serem executados, iguais ao objeto desta licitação, conforme Anexo I – Projeto Básico;
- b) Preço Global por quanto à licitante se compromete a executar os serviços objeto desta Licitação, expresso em reais em algarismo e por extenso;
- c) Prazo de validade da proposta, que será, no mínimo, **90 (noventa) dias**;
- d) Prazo de execução dos serviços que não poderá ser superior ao Cronograma Físico-Financeiro, contados a partir da data fixada na Ordem de Serviços.
- 5.1.2. A proposta deverá ser elaborada de forma detalhada, contendo de cada item a sua especificação, a quantidade, a unidade, o preço unitário e total, e o global do orçamento por extenso, e ainda com:
- 5.1.2.1. Planilha de Composição de Preços Unitários, para cada serviço constante do orçamento apresentado, contendo todos os insumos e coeficientes de produtividade necessários à execução de cada serviço, quais sejam equipamentos, mão-de-obra, totalização de encargos sociais, insumos, transportes, BDI, totalização de impostos e taxas, e quaisquer outros necessários à execução dos serviços;**
- 5.1.2.2. Composição analítica da taxa de B.D.I. (Benefícios e Despesas Indiretas);
- 5.1.2.3. Composição de Encargos Sociais de sua proposta de preços;
- 5.1.2.4. Cronogramas Físico-Financeiros, compatível com o prazo de execução dos serviços.

Assim, não há como se alegar falha formal no caso em apreço, e certamente causaria prejuízo ao erário, além das demais omissões na proposta de preços, que não são justificáveis, e como regra editalícia motivam a desclassificação das propostas de preços das empresas recorridas.

Nestes termos ressaltamos que são essenciais as exigências alhures para o certame e execução do contrato, mormente para explicitar-se os custos, taxas, impostos, encargos sociais, mão de obra utilizada e outros incidentes sobre a proposta da recorrente, exigências essas claramente dispostas no edital, não se podendo então relevar por vários argumentos a seguir dispostos, e ainda consoante posicionamentos em casos semelhantes e análogos, descritos na doutrina a jurisprudência pátrias.

O Professor Miguel Stabile, engenheiro civil e autor de OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS literárias com o intuito de mostrar os meandros das OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS públicas à luz da Lei 8.666/93 caracteriza Composição de Custos nos seguintes termos:



*"Basicamente, uma Composição de Custos retrata a unidade de determinado produto acabado em várias etapas construtivas de obra ou serviço, perfeitamente identificada na objetiva quantificação de todos os insumos que dela fazem parte, através de coeficientes, incluindo-se materiais, mão-de-obra e encargos sociais."*

Considerando diversas falhas na adequação das planilhas orçamentárias apresentadas tanto pelo responsável do projeto básico, quanto pelas licitantes, o TCU tem formulado diversas determinações a órgãos ou entidades no sentido de que:

*"9.1.4 promova a análise da compatibilidade dos preços do projeto básico entregue pela empresa vencedora da Tomada de Preços [...] com os praticados no mercado como forma de garantir o alcance da melhor proposta na licitação da obra – art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993;*

**9.1.5 exija a composição de preços de todos os itens da planilha orçamentária do projeto básico, bem como das futuras planilhas de preços da licitação a ser realizada para a construção da nova sede do [...], em atendimento ao art. 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/1993.**

...  
*9.1.6.11 retire da planilha orçamentária itens quantificados porém não precificados, a exemplo dos relativos aos códigos [...]"*

Notemos que ausência de composições, só pode causar a desclassificação da licitante que descumprir a norma editalícia.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DOS PREÇOS. EXIGÊNCIA NÃO CUMPRIDA. DESCLASSIFICAÇÃO. LICITUDE. CONSTANTE DO EDITAL A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO POR PARTE DOS LICITANTES DE PLANILHA DETALHADA DA COMPOSIÇÃO BÁSICA DE SEUS PREÇOS, COM A CONSIDERAÇÃO DE TODOS OS SEUS COMPONENTES, AFIGURA-SE LÍCITA A DESCLASSIFICAÇÃO DO LICITANTE QUE DESCUMPRE A NORMA EDITALÍCIA. (TRF5 AGTR: 24752 CE 99.05.470930, Relator: Desembargador Federal Rivalvo Costa, Data de Julgamento: 08/02/2001, Terceira Turma, Data de Publicação: DJ DATA-23/03/2001 PÁGINA-1066.

Nesse diapasão então trazemos a lume os posicionamentos a seguir do Egrégio TCU – Tribunal de Contas da União:





PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CAPISTRANO**  
Tranquilidade - Cuidado com Nosso Planeta

Comissão  
Permanente de **Licitação**



Será desclassificada a proposta que não apresente os elementos mínimos necessários para a verificação do atendimento as especificações técnicas previstas em edital.

**Acórdão 2241/2007 Plenário (Sumário)**

O licitante que, por qualquer motivo, descumpra regra expressa fixada no edital do certame, fica sujeito as cominações nele previstas, inclusive a desclassificação, a serem aplicadas pela Administração, que também esta estritamente vinculada aquele instrumento.

**Acórdão 950/2007 Plenário (Sumário)**

Vejamos que nesse caso a ausência das planilhas de preços auxiliares ensejam ainda o descumprimento ao item 7.3 "a" do edital, vejamos:

**DA PROPOSTA DE PREÇOS**

7.3- O julgamento das propostas será feito por **Menor Preço Global** e ocorrerá da seguinte forma:

- a) A Comissão Permanente de Licitação rejeitará as Propostas que:
- ✓ **Não estejam de acordo com as condições deste Edital;**
  - ✓ **Contiver vícios ou ilegalidades, for omissa ou apresentar irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento;**
  - ✓ Apresentem preços unitários irrisórios, simbólicos e/ou de valor zero;
  - ✓ Apresentem cotação de preços excessivos ou manifestamente inexecutáveis;
  - ✓ Apresentem folhas soltas, montagem reprográfica, rasuras, emendas, entrelinhas ou defeitos gráficos que dificultem ou impossibilitem a leitura do texto, planilha ou mapa;
  - ✓ Que tiverem o preço global superior ao orçamento estimado do Município.

Em casos semelhantes vejamos o que entende o TCU – Tribunal de Contas da União, verbis:

**Licitações de OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS públicas: devem ser desclassificadas as propostas de licitantes que não contenham a composição de todos os custos unitários dos itens**  
Levantamento de auditoria realizado pelo TCU na superintendência regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – (DNIT) nos estados de Rondônia e Acre acerca das OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS de manutenção de trechos rodoviários da BR-364/RO identificou, dentre outras potenciais irregularidades, suposto prejuízo derivado do excessivo rigor na desclassificação da proposta da empresa A. A. Construções Ltda., por ter apresentado, em duas licitações referentes à manutenção de trechos rodoviários da BR-

364/RO, propostas sem as composições de preços unitários dos itens "aquisição de material betuminoso" e "transporte de material betuminoso", em desacordo com o preceituado no item 15.4, alínea "a", dos editais dos sobreditos certames licitatórios. Para a unidade instrutiva, a Comissão Permanente de Licitação- (CPL) do DNIT deveria ter diligenciado à empresa, com vistas a sanar as falhas formais da proposta, antes de sua desclassificação. Além disso, os membros da Comissão não teriam acolhido recurso interposto pela A.A. Construções Ltda., por meio do qual a licitante teria apresentado todas as composições de custos unitários. Por isso, para a unidade técnica, os membros da CPL-DNIT deveriam ser responsabilizados solidariamente pelo débito, por meio de processo de tomada de contas especial - TCE, quantificado a partir do somatório das diferenças, a menor, dos valores ofertados pela A.A. Construções Ltda., nos referidos certames, em comparação com as propostas das demais licitantes vencedoras. No voto, o relator, ao apresentar sua discordância, argumentou que, **"ainda que aparentemente mais vantajosa à Administração, a proposta que não guardar consonância com o edital deverá ser desclassificada em atenção ao disposto no art. 48, inciso I, da Lei nº 8.666, de 1993, por meio de decisão motivada, registrada em ata"**. Ademais, ainda para o relator, **"a inobservância a dispositivos do edital, incluindo-se a obrigatoriedade de apresentação da composição de todos os custos unitários, tem, por vezes, levado à imposição de penalidade aos membros da CPL e a gestores que não promovem a desclassificação das propostas desconformes com o instrumento convocatório, em desacordo com o art. 41 da Lei de Licitações"**. Assim, conforme o relator, teriam agido com razão os membros da CPL-DNIT, ao promover a desclassificação da A.A. Construções Ltda, razão pela qual propôs que não fosse feita a conversão do processo em TCE, o que foi acolhido pelo Plenário. **Acórdão nº 550/2011-Plenário, TC-019.160/2008-4, rel. Min-Subst. André Luís Carvalho, 02.03.2011.**

A fixação de critérios para que se efetue a análise dos preços unitários apresentados, independentemente de a análise pairar também sobre o menor preço global proposto, é de suma importância, pois, muito embora não enseje nenhuma consequência de imediato, pode determinar variações significativas no tocante ao valor contratado, na hipótese de insurgirem-se alterações quantitativas e econômicas necessárias a serem feitas.

Importante, sob este aspecto, mencionar ensinamento de Marçal JUSTEN FILHO, segundo o qual: **"...anote-se que o problema de preços unitários não é irrelevante quando a licitação versa sobre empreitada por preço global, especialmente em vista da eventual necessidade de alterações no curso da**





Comissão  
Permanente de **Licitação**



execução do certame". (JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 14 ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 548.)

A estipulação dos preços unitários fará todo o diferencial, na medida em que for constatada a necessidade de, eventualmente, alterarem-se os quantitativos e/ou valores relacionados aos itens e/ou valores identificados como faltosos, ou seja, acima do valor de mercado (independentemente de a respectiva proposta global ter sido classificada como a melhor dentre as demais). Trata-se do chamado "jogo de planilhas".

Isto posto, restam comprovadas a regularidade das exigências editalícias supramencionadas, de maneira que não se pode interpretar o edital de forma diversa ao sentido das normas nele contido, mormente quando não se está mais em fase legal para tanto.

É claro e inequívoco o que se prega aqui, a lei não comporta palavras inúteis (sendo o edital a lei interna da licitação), porém não é mister que se interprete a legislação (edital) da forma que dela se quer tirar proveito, há que se coadunar com a realidade e a lógica de sentido que está implícita nesta.

Isto posto, na há que se falar em entendimento diverso, é a máxima: "**Não é dado ao intérprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de criar hipótese não prevista**" (Ivan Rigolin).

O professor Toshio Mukai, pontua "**Onde a lei não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo**".

Observemos que os itens exigidos e descumpridos, como não poderia deixar de ser, estão todos previstos no edital de regência, bem como, estão em conformidade com a legislação licitacional, Lei nº 8.666/93 e suas alterações, premente sua legalidade.

O descumprimento supra nada mais poderia ensejar que a desclassificação da proposta da licitante, como ocorreu, não pode a bem de qualquer aspecto, a não ser o edital, a Comissão de Licitação julgar o procedimento licitatório, uma vez esse exigindo, é forçoso quando há descumprimento imputar-se ao infringidor das normas editalícias o ônus da desclassificação, essa é a *ratio legis*.

A administração no zelo pela coisa pública e em prol do interesse público deverá sempre que a licitação ensejar o dispêndio de vultuosas quantias, exigir e certificar-se que o futuro contratado possui condições de tocar o pretense contrato.

A nosso ver, poderia até ser considerada desídia dessa Administração deixar de exigir tais requisitos da empresa, face à complexidade do objeto envolvido,



sob pena de, não raro, restar prejudicada a execução do objeto a contento, em prejuízo ao interesse público, do qual não se pode descurar.

É imperiosa a desclassificação da proposta da impetrante, como fora decretada pela comissão de licitação, e ainda conforme apontado, não pode prosseguir no certame empresa que descumpra o edital regedor, e por consequência a legislação, sob pena de restarem prejudicados os licitantes que se ativeram ao edital para formularem suas propostas e juntar sua documentação.

A licitação deverá pautar-se por um julgamento objetivo, ou seja, principalmente aquele previsto no instrumento convocatório, não há que se falar em atitude diversa, o julgamento deverá seguir o rito e as normas editalícias.

É mister salientar que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas e da habilitação:

*"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."*

Na escolha do vencedor da licitação deve-se verificar se todos os requisitos expostos no edital de convocação foram atendidos, sendo por óbvio que a melhor proposta para a Administração Pública é aquela que atende de forma perfeita ao edital de Convocação, senão não haveria motivos para a existência de tal edital, que sabemos ser fundamental na licitação.

Na percepção de Diógenes Gasparini, *"submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital"*.

Prossegue o ilustre jurista, nas linhas a seguir:

*"(...) estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação."*



Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesta seara vejamos entendimento do STJ:

**O STJ entendeu:** "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes."

**Fonte:** STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066.DJ 09 dez. 2003. p. 00213.

Descumprido estaria no caso o não menos considerável princípio da igualdade entre os licitantes, quando se uns apresentaram a propostas segundo o determinado no edital, outros não poderiam descumprir, ainda quando atrelados a este princípio, segundo classificação dada por **Carvalho Filho**, estão os princípios correlatos, respectivamente, da **competitividade** e da **indistinção**.

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, "*que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.*"

Nesse diapasão, considerar a impetrante classificada seria Ferir os princípios, da vinculação ao instrumento convocatório, quando estão descumpridos itens do edital, da legalidade quando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório resta previsto em lei (Art. 41, Lei nº 8.666/93) e ainda o princípio da igualdade entre os licitantes quando uns cumpriram rigorosamente o edital e outros não satisfazem as exigências dos itens editalícios, portanto não há mais o que se cogitar senão a permanência da inabilitação da concorrente já citada.

Os princípios constitucionais dirigem-se ao Executivo, Legislativo e Judiciário, condicionando-os e pautando a interpretação e aplicação de todas as normas jurídicas vigentes. No Estado de Direito o que se quer é o governo das leis e não dos homens.

Não é por outro motivo que Celso Antonio Bandeira de Mello dá ênfase ao descumprimento desses princípios, assinalando que:

*"Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou*



*inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustentam e alui-se toda a estrutura nelas esforçada."*

Os princípios comentados estão estritamente estabelecidos em lei, como já comprovado, isto posto, classificar a impetrante, seria ferir o princípio da Legalidade dos atos públicos, conforme abordado, e como facilmente se comprova pelos enunciados em tela.

Relativo à proposta de preços apresentada pela empresa VTS CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI EPP – cita a recorrente que a mesma apresentou sua proposta com valores distintos em sua planilha de preços para os itens Roçada Manual e Roçada Mecanizada. O Setor de engenharia se manifestou desfavoravelmente ao pedido da recorrente quanto a esse ponto, alegando que não existe obrigatoriedade da igualdade de valores para os mesmos itens citados, pois os mesmos diferem-se um do outro quanto ao aspecto da distância por localidade, conforme relatório de análise técnica anexado ao presente resposta.

Analisemos a profundidade do tema, devem ser resguardados os preceitos de finalidade, segurança da contratação e o interesse público, não entendemos como tais preceitos seriam mais bem atendidos senão pela contratação por valores cada vez mais baixos na licitação, que fora o caso.

As exegeses aqui proferidas são corroboradas pelos entendimentos de nossa doutrina pétreia acerca do tema.

Nas lições, sempre atuais, do Mestre Hely Lopes Meirelles:

**"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta.** Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstitucional com o caráter competitivo da licitação" (cf. Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., Malheiros, 1997, p. 124).

Nesta mesma assertiva, pondera o Professor Diogenes Gasparini:

"Não obstante esse rigoroso procedimento, há que se compreender que só a inobservância do edital ou carta-convite no que for essencial ou a omissão da proposta no que for substancial ou no que trazer prejuízos à entidade licitante, ou aos proponentes, enseja a desclassificação. De sorte que erros

de soma, inversão de colunas, número de vias, imperfeição de linguagem, forma das cópias (xerox em lugar da certidão) e outros dessa natureza não devem servir de motivo para tanto" (Direito Administrativo, 8ª ed., Saraiva, 2003, p. 502/503).

A Objetividade do julgamento nos procedimentos licitatórios impede, de forma expressa, a desclassificação de propostas por quesitos subjetivos e/ou que não estejam claramente definidos no instrumento convocatório ou mesmo sem que sejam efetivamente demonstrados em momento oportuno no caso na fase de julgamento das propostas de preços ou recursal que é o caso.

Há que se reforçar que as exigências editalícias aqui comentadas têm como objetivo tão somente a segurança da Administração nas futuras contratações, não constando em inócuas ou absurdas, constam comprovadamente legais e pertinentes com objeto em licitação.

A licitação deverá pautar-se por um julgamento objetivo, ou seja, principalmente aquele previsto no instrumento convocatório, não há que se falar em atitude diversa, o julgamento deverá seguir o rito e as normas editalícias.

É mister salientar que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas e da habilitação:

*"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."*

Na percepção de Diógenes Gasparini, *"submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital"*.

Desta feita, DESCLASSIFICAR a empresa vencedora do presente certame, como requer a recorrente seria incorrer em ilegalidade do ato administrativo, e, conseqüentemente, do procedimento licitatório, caso em que haveria de ser o mesmo anulado. Nesse diapasão arremata **Hely Lopes Meirelles**, em ensinamento percutiente, que:

*"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei."* (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, RT, 12ª ed., São Paulo, p. 132)

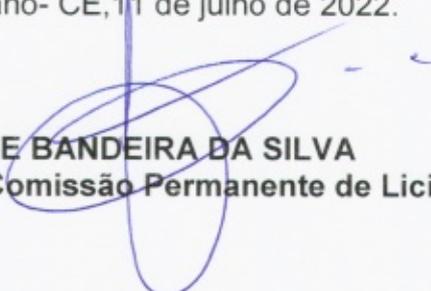
**DA DECISÃO:**

1) **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: **CONSTRUTORA NOVA HIDROLANDIA**, inscrito no CNPJ sob o nº. **22.675.190/0001-80**, para no mérito **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** julgando **PROCEDENTES** os pedidos formulados para reformar a decisão da CPL e declarar a desclassificação das propostas de preços das empresas **SARAIVA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI** e **R E SOUSA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**. E julgando **IMPROCEDENTE** o pedido de desclassificação da proposta de preços apresentada pela empresa **VTS CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI EPP**, tudo com base em parecer técnico do setor de engenharia do município.

**DETERMINO:**

a) Encaminhar as razões recursais apresentadas pela recorrente e pela recorrida, respectivamente, ao(a) Senhor(a) **SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**, para pronunciamento acerca desta decisão;

Capistrano- CE, 11 de julho de 2022.

  
**ALINE BANDEIRA DA SILVA**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação



Secretaria de **Obras  
e Serviços Público**



Capistrano/ CE, 11 de julho de 2022.

A Presidente da CPL.  
Sra. Presidente,

TOMADA DE PREÇOS N.º 04.25.01/2022

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.

Com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, **RATIFICO** o julgamento do Presidente do Município de Capistrano, principalmente no tocante ao provimento parcial ao Recurso Administrativo interposto pela recorrente **CONSTRUTORA NOVA HIDROLANDIA, inscrito no CNPJ sob o nº. 22.675.190/0001-80**, na forma julgada pela Presidente da CPL. Por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, quanto aos procedimentos processuais do objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NOS SERVIÇOS DE ROÇADA MANUAL E MECANIZADA DE ESTRADAS VICINAIS E CAPINAÇÃO DE RUAS DA SEDE DO MUNICÍPIO, JUNTO A SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS E SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAPISTRANO.**

De modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

**Pedro dos Santos Barbosa**

SECRETARIO DE OBRA E SERVIÇOS PÚBLICOS

